

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 01 de novembro de 2024

Publicação: Segunda-feira, 04 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

TC/012912/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI

EXERCÍCIO: 2.024

DENUNCIANTE: NATUS AMBIENTAL LTDA (CNPJ Nº 12.710.740/0001-09)

REPRESENTANTES DA EMPRESA DENUNCIANTE: ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI E FELIPE MELO MARTINS

ADVOGADOS DA EMPRESA DENUNCIANTE: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (OAB/PI 4.955), CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO (OAB/PI 14.386) E MÁRCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (OAB/PI 16.285) - C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 02)

DENUNCIADOS (AS): GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO) E JOSEANE DE ALBUQUERQUE FORTES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/24-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia proposta pela Empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA CNPJ Nº 12.710.740/0001-09**, representada por seus administradores, Roberval Bechara Battaglini e Felipe Melo Martins, por intermédio de seus advogados (Peça 02), em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Joaquim Pires, Genival Bezerra da Silva; e; da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde (Agente de Contratação), Joseane de Albuquerque Fortes, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024 (LW-007753/24 – ID 1002089)**, instaurada para a “(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPOS A, B e E) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES - PI, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.** (...)”.

Em síntese, alega a Empresa Denunciante que, no seu intuir, o edital reitor do certame e seus anexos “(...) **trazem em seu corpo regras que restringem injustificadamente a competitividade do certame, em claro indício de direcionamento do Edital.** (...)”.

De acordo com a proponente, “(...) **O direcionamento e a restrição indevidas estão traduzidos nos itens que versam sobre a vedação absoluta à subcontratação do objeto licitatório, conforme será demonstrado nesta denúncia.** (...)”.

Aduz, ainda, a denunciante que “(...) **através de impugnação ao Edital, requereu as adequações necessárias a fim de priorizar a competitividade, ampliando-a, e, acabando com a possibilidade de direcionamento, contudo, a municipalidade se negou a reformar o Edital e seus anexos, decisão em anexo.** (...)”.

Segundo a denunciante, este C. TCE-PI, ao apreciar o processo de denúncia TC/006786/2023, perfilhou o entendimento de que a vedação irrestrita à subcontratação de Aterro Sanitário na prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos provenientes da Saúde, **É CAUSA DE INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**, conforme consta do teor do Acórdão nº 331/2024, assim ementado:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023. Embora 7 (sete) ilícitos supostamente cometidos pela administração tenham sido refutados na fase de contraditório, os autos confirmam a restrição de competitividade mediante a exigência de Licença Ambiental do Aterro Sanitário e Licença Ambiental para disposição final das cinzas provenientes da incineração em nome próprio. Conforme destaca o caderno processual, a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, ao não fornecer uma justificativa fundamentada em estudo técnico preliminar que demonstrasse a vantagem de não permitir a subcontratação do aterro, limitou a competição no Pregão Eletrônico n.º 009/2023 e impediu que o município obtivesse a proposta mais vantajosa. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.”¹

Alega a empresa proponente que “(...) **O Edital e seus anexos foram cristalinos em determinar a VEDAÇÃO TOTAL E IRRESTRITA à subcontratação do objeto licitado.** (...), sendo que tal restrição é demasiada e frustra a competitividade da concorrência eletrônica em tela, porquanto, segundo a denunciante, “(...) **A MAIORIA DAS EMPRESAS QUE PRESTAM O SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS PROVENIENTES DA SAÚDE SUBCONTRATAM O ATERRO PARA DISPOSIÇÃO FINAL, sendo parcela de menor relevância no objeto licitado.** (...)”.

Ao final, em sede de cautelar, propõe a empresa denunciante “(...) **A concessão de liminar inaudita altera pars em Medida Cautelar, nos termos do art. 450 do Regimento Interno do TCE, para determinar à**

¹ TCE/PI - Acórdão nº 331/2024 – Denúncia 006.786/2023 – Rel. Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Prefeitura Municipal de Picos/PI, imediatamente, a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 003/2024 de Joaquim Pires/PI. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de comprovação da legitimidade da representante, se pessoa jurídica, deve-se apresentar os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante, como de fato ocorreu (Peças 02 a 04).

Diante do cumprimento dos requisitos para admissibilidade, considerando a relevância do tema e a urgência da situação, entende-se que a denúncia em tela atende aos requisitos legais e se encontra suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, vantajosidade, economicidade e competitividade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos, percebe-se que não é razoável a conduta dos (as) denunciados (as) no sentido de inadmitir a subcontratação do objeto licitado, porquanto a Lei nº 14.133/21 contempla, no seu Artigo 122, a possibilidade do ente licitante “(...) subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (...)”.

Da análise dos autos, percebe-se que a P. M. de Joaquim Pires não apresentou qualquer justificativa para a vedação à subcontratação, no todo ou em parte, do objeto licitado.

Com efeito, a restrição imposta pelo subitem 8.46.8 do edital reitor do certame, no sentido exigir a licença de operação em nome do licitante restringe a ampla participação de interessados na citada concorrência eletrônica, tendo em vista que na prática, o aterro sanitário para destinação final dos resíduos da saúde é parcela de menor relevância do objeto perseguido pela prefeitura licitante.

De fato, merece acolhida o argumento proposto pela empresa denunciante de que a subcontratação do objeto licitado poderia tornar mais eficaz a prestação do serviço contratado, com a adjudicação de parte do objeto (coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos) para uma empresa especializada apenas na parte subcontratada.

Conforme entendimento sufragado por este C. TCE-PI, inserto no precitado Acórdão nº 331/2024, ao proibir a subcontratação do objeto (aterro sanitário/disposição final) sem qualquer fundamentação técnica para tanto, a P. M. de Joaquim Pires impôs restrição desarrazoada e indevida à participação dos interessados no certame, impedindo, desta forma, que o ente licitante (municipalidade) obtivesse a proposta mais vantajosa.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da medida cautelar pleiteada pela empresa denunciante com o fito de suspender o certame em tela, como forma de preservar a higidez das contratações públicas e os princípios da impessoalidade, economicidade e vantajosidade, como já aqui mencionado.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da celebração de contratação

menos vantajosa e que poderá resultar em danos ao erário e prejuízos à coletividade, decorrentes da situação de iminente risco à impessoalidade e vantajosidade.

Some-se a isso, o fato de que se trata, na espécie, de investimento público estimado no importe de R\$ 120.864,00 (Peça 05 – fl. 01) e que poderá resultar, como já dito, em possível restrição à ampla competição, impedindo uma aquisição mais vantajosa, menos onerosa e mais eficiente para a municipalidade.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela denunciante, percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama de risco plausível na opção pela vedação à subcontratação, no todo ou em parte do objeto licitado, à míngua de qualquer fundamentação, em detrimento da possibilidade de ampliação da competitividade e da obtenção de celebração de contrato mais vantajoso para a entidade licitante.

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária e, repita-se, num juízo não exauriente, entende esta Relatoria que a suspensão do certame (Concorrência Eletrônica nº 003/2024 - RE-PMJP) em destaque, até o julgamento final do objeto da presente denúncia, é providência que se impõe, notadamente considerando-se que a fase de abertura e recebimento dos envelopes ocorreu em recente ocasião (25/10/2024), sendo iminente a possibilidade de celebração de um contrato menos vantajoso para a entidade licitante (P. M. de Joaquim Pires).

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, DECIDO:

a) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES (PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/AGENTE DE CONTRATAÇÃO), A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024 - RE-PMJP, BEM ASSIM QUE OS CITADOS GESTORES SE ABSTENHAM DE CELEBRAR O PERTINENTE CONTRATO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA DENÚNCIA EM COMENTO (TC/012912/2024);

b) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos Gestores (Prefeito e Secretária Municipal de Saúde) da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires para que os (as) mesmos (as), querendo, se pronunciem sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/012912/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (joaquimprescontratacao@gmail.com).

Teresina, 31 de outubro de 2.024.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

TC/013078/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 002/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI

EXERCÍCIO: 2.024

DENUNCIANTE: FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO

ADVOGADOS (AS) DO DENUNCIANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI 5.952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI 17.759) E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI 21.612) – TODOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 02)

DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/24-GKE

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar (Peça 01) proposta por Francisco Fábio de Sousa Carvalho Araújo, por intermédio de seus advogados (todos c/ procuração nos autos – Peça 02), em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Isaías Coelho-PI, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, dando conta a este C. TCE-PI da ocorrência de possíveis irregularidades na celebração do Processo Seletivo Público Simplificado – Edital nº 002/2024, destinado à seleção temporária e cadastro de reserva de alfabetizadores para prestação de serviços voluntários por tempo determinado no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, nos termos e nas condições disciplinadas na Resolução CD/FNDE nº 20/2024.

Em síntese, aduz o denunciante que o processo seletivo já aqui mencionado “(...) acarreta o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, e portanto, impeditivo da realização do Processo Seletivo, tendo em vista a grave violação do art. 21 da LRF. Além disso, o referido edital, encontra-se em desconformidade aos critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016 no que tange ao cadastramento de processos seletivos para contratação por tempo determinado. (...)”.

Nessa esteira de raciocínio, propõe o denunciante “(...) a concessão da medida cautelar, para que haja a suspensão do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 002/2024 – seja pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pese o artigo 21 da mencionada Lei, de forma que tal violação pode tornar inviável a administração do município por conta do aumento de gastos com o pessoal, seja pela necessidade de revisão do Edital tendo em vista que está completamente eivado de nulidade, por ser medida de JUSTIÇA!!! (...).”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, percebe-se que a denúncia em tela atende aos requisitos regimentais e encontra-se instruída com a pertinente documentação (Peças 01 a 06).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos da denúncia em tela, percebe-se que não é razoável a conduta do gestor denunciado em promover a realização de Teste Seletivo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do atual mandato, mesmo que a nomeação dos aprovados seja em momento posterior, o que implicará em ato de aumento de despesa com pessoal, tendo em vista que o objetivo da lei é coibir a prática de ato que implique em aumento de despesa para a gestão futura (2.025), e não necessariamente o aumento de despesa na gestão atual (2.024).

Da análise dos autos eletrônicos, é possível intuir, de pronto, que os exíguos prazos concernentes às inscrições, análise curricular e resultado da seleção, expostos no edital do citado processo seletivo, não atendem aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, isonomia e impessoalidade.

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da cautelar pleiteada pelo denunciante com o fito de suspender Processo Seletivo Simplificado Edital nº 002/2024, do Município de Isaías Coelho-PI.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de denúncia em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de a execução do Processo Seletivo em relevo resultar em danos ao erário, notadamente considerando-se que faltam menos de 90 dias para o encerramento do exercício financeiro em curso, o que torna presumível uma situação de potencial aumento da despesa com pessoal na próxima gestão (2025-2028).

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, esta Relatoria perfilha o entendimento de que a suspensão do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 002/2024 do Município de Isaías Coelho-PI é providência que se impõe, até ulterior deliberação.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, **DECIDO:**

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REFERENTE AO EDITAL Nº 002/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO-PI, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DESTA COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DA LEGALIDADE DO REFERIDO PROCESSO;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a citação de praxe do gestor da P. M. de Isaías Coelho, Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, para que o mesmo, querendo, se pronuncie sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/013078/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (pmisaiaas@hotmail.com).

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002477/2024

ACÓRDÃO Nº 473/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 672/2023-SSC - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- TC/017817/2021, EXERCÍCIO DE 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO 2016

RECORRENTE: R.B. DE SOUZA RAMOS ME, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS-OAB/PI Nº 8.435

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CONTRATO COM CLÁUSULA AD EXITUM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU FATO NOVO.

1. Não se aplicam as regras sobre inexigibilidade postas nas Leis 14.039/2020 e nº 14.133/2021 à contratação realizada sob a égide da Lei nº 8.666/93.

2. A contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços relacionados à recuperação/compensação de créditos junto à Receita Federal irregulares é conduta grave.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 672/2023-SSC- (TC/017817/2021)–Tomada de Contas Especial- Prefeitura Municipal de Canavieira, Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por R.B. DE SOUZA RAMOS ME, por meio de seu representante legal, RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, em face do Acórdão nº 672/2023-SSC, proferido nos autos do Processo de Tomada de

Contas Especial- TC/017817/2021 instaurada para apurar irregularidades em compensações previdenciárias realizadas pelo município de Canavieira no exercício de 2016, considerando a petição recursal (peça nº 01), a documentação complementar (peça nº 04), o parecer ministerial (peça nº 10), e o que mais dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, por maioria, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 672/2023–SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça nº 21).

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003205/2024

ACÓRDÃO Nº 556/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JÚNIOR-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8.754

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 21 A 25 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS DENTISTAS. COMPETÊNCIA DESTE TCE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO BÔNUS POR DESEMPENHO DA SAÚDE BUCAL.

1. A instituição de piso salarial para categoria profissional por meio de Lei Estadual é de observância obrigatória por parte dos municípios, considerando que a LC nº 103/2020 permitiu que os Estados e o Distrito Federal instituíssem, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

2. É imprescindível a instituição de lei autorizando o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento de “bônus ou prêmio” por desempenho (o qual deve ter natureza jurídica indenizatória, uma espécie de gratificação) aos profissionais da ESB, com base no estabelecido na Portaria GM/MS nº 960/20.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício 2024. Não acolhimento de preliminar. Procedência. Aplicação de multa. Determinações. Comunicação ao MP/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada por meio da Ouvidoria deste TCE noticiando o descumprimento do piso nacional dos dentistas, assegurado pela Lei nº 3.999/1961, e o não pagamento do bônus por desempenho aos profissionais das Equipes de Saúde Bucal (ESB), considerando a defesa apresentada pelo gestor municipal (peça 12), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos:

- a) pelo NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR suscitada pela defesa;
- b) pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia;
- c) pela aplicação de MULTA ao Sr. José Olavo Marinho de Loyola Júnior–Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, no valor de 1.500 UFR/PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento da Lei nº 7.934/2022, de 30 de dezembro de 2022, que institui o piso salarial dos Dentistas no Estado do Piauí no valor de R\$ 4.293,00, para uma jornada de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais;
- e) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas que encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei municipal, instituindo e regulamentando, assim como estabelecendo os

critérios e a metodologia de cálculo para os rateio dos recursos destinados ao pagamento de “bônus” por Desempenho da Saúde Bucal, instituído pela Portaria GM/MS nº 960/2023, aos profissionais das Equipes de Saúde Bucal (ESB) do Município;

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos Promotor de Justiça da comarca para ciência e providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: Nº 004546/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2845

PARECER PRÉVIO Nº 122/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

GESTOR/RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA RECEITA LIBERADA PARA AGENTES DE ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA

NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MUNICÍPIO. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS PÚBLICOS ADQUIRIDOS, EM 2023, NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AVALIAÇÃO SATISFATÓRIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Cabeceiras - Exercício de 2023. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas e Expedição de determinação e recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando a sustentação oral do Sr. Márcio Pereira da Silva Rocha, o relatório inicial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, à peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16 e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

- a) Pela emissão de Parecer Prévio recomendando APROVAÇÃO COM RESSALVAS às contas de governo da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, relativas ao exercício de 2023, sob a reponsabilidade do Sr. José da Silva Filho, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.
- b) Pela expedição de DETERMINAÇÃO para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.
- c) Ainda pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:
 - c.1) recomendação para que a administração realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo a gestão fiscal;
 - c.2) recomendação de observância ao cumprimento das Metas da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO;
 - c.3) recomendação para que o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja

o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

c.4) recomendação quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

c.5) recomendação quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

c.6) recomendação ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 21/10 a 25/10/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/010447/2023

ACÓRDÃO Nº 488/2024- SPL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO PIAUÍ – SECID.

EXERCÍCIO: 2023.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 009/2023.

DENUNCIANTE: JL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. (SÓCIA PROPRIETÁRIA - MICHELLE FELIX RIBEIRO).

ADVOGADO(S) DO DENUNCIANTE: REGIANE ANDRÉIA BERTIPALHA VIEIRA (OAB/BA 846B) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

DENUNCIADO(A)(S): MARIA VILANI DA SILVA (SECRETÁRIA DA SECID- 2023) E JOÃO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JÚNIOR, PRESIDENTE DA CPL DA SECID (EXERCÍCIO 2023).

ADVOGADO(A)(S): THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI 10.260) – PROCURAÇÃO À PEÇA 18; E JOÃO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JÚNIOR (OAB/PI 15.986) – EM CAUSA PRÓPRIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 21/10/2024 A 25/10/2024.

EMENTA. DENÚNCIA. licitação. desclassificação de licitante em virtude de detalhes irrelevantes ou que pudessem ser supridos pela diligência autorizada por lei. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

Os artigos 43, §3º, Lei nº 8.666/93 e 64, Lei nº 14.133/2021 dispõem acerca da possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informação de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria de Estado das Cidades do Piauí - SECID. Exercício 2023. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Não aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia, às peças 01/11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às peças 32 e 49, o contraditório da Diretoria de Fiscalização e Contratações – DFCONTRATOS4, às peças 35 e 57, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 60, os Memorias às peças 62/63, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário desta Casa, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **procedência da Denúncia**, assim como a **não aplicação da multa** sugerida à Sr.ª Maria Vilani da Silva, Secretária da SECID (exercício 2023) e ao Sr. João Carlos Andrade Cavalcante Júnior, Presidente da CPL da SECID (exercício 2023).

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pela expedição de **Recomendação**, em consonância com a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 6, fl. 7, peça 35), à atual gestão da SECID, no sentido de que se abstenha de e inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei, admitindo-se a possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, quando aquele não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, conforme o disposto no art. 43, §3º, Lei nº 8.666/93 e art. 64, Lei nº 14.133/2021.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kenedy Nogueira Barros.

Presentes Os (as) Conselheiros (as)) Joaquim Kenedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 21/10/2024 a 25/10/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/011975/2023

ACÓRDÃO Nº 489/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/022557/2019.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES.

EXERCÍCIO: 2.019.

RECORRENTE: MACILANE GOMES BATISTA – SECRETÁRIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 21/10/2024 A 25/10/2024

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Sumário: Pedido de Revisão. Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres. Exercício 2019. Admissibilidade. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4 (peça 66), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 74) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial pela **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, e, no mérito, concordando com o Ministério Público de Contas pelo **improvemento** para Macilane Gomes Batista, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presentes Os (as) Conselheiros (as)) Joaquim Kenedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 21/10/2024 a 25/10/2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº 011985/2023

ACÓRDÃO Nº 491/2024-SPL

RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 378/2023 PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE ACOMHAMENTO DE DECISÃO (TC Nº. 005797/2023)

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - PRESIDENTE (FEVEREIRO DE 2023 - FEVEREIRO DE 2025)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2863

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 21/10/2024 A 25/10/2024

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME.

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE INTERMEDIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO. IMPROVIMENTO

1. A não comprovação de determinações impostas aos gestores, enseja a consequente aplicação sanções por parte desta Corte de Contas.
2. Reavaliação do Portal de Transparência, índice de transparência intermediário, necessidade de ajustar o Portal de Transparência nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: *Pedido de Reexame. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Assembleia Legislativa. Exercício Financeiro de 2020. Conhecimento. Concordância com Ministério Público de Contas. Improvimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/22 peça 01, Documentos Complementares, peças 02 a 04, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/07 peça 12, o voto da Relatora, fls. 01 e 05 peça 15, e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em concordância com o Parecer Ministerial, pelo Conhecimento do Recurso de Pedido de Reexame, por compreender satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade definido no art. 428, II do Regimento Interno

desta Corte de Contas, e, no mérito, pelo o Improvimento, para Francisco Jose Alves da Silva, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova E Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 25 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/018847/2019

ACÓRDÃO Nº 480/2024-SPL

DECISÃO Nº 384/24

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/PI - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL PIMENTEIRAS/PI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 28

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMEPI

ADVOGADO: RENATO COELHO DE FARIAS - OAB/PI Nº 3.596 – COM PROCURAÇÃO À PEÇA 45

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESTINAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. OCORRÊNCIA NÃO SANADA. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A análise técnica constatou o descumprimento do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 71 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007, atualmente revogado pelo art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 2º, caput e § 1º do Decreto Federal nº 7.507/2011.

2. Descumprimento de Acórdão e documentação insuficiente para comprovar o atendimento às determinações.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício 2019. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação (peça 39), os relatórios complementares (peças 116 e 140) e a análise do contraditório (peça 117) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 143 e 165), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 172), pela **instauração de Tomada de Contas Especial** no âmbito deste Tribunal de Contas, com fulcro no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, juntamente com art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, a fim de que seja apurada a responsabilidade na gestão do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, bem como da Sr.ª Maria Lúcia de Lacerda, em relação ao valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) apontado pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas no relatório de peça nº 140 destes autos, vez que a referida Diretoria ressaltou que não foi possível verificar a efetiva recomposição da aludida quantia, em razão da ausência dos dados bancários no sistema Documentação Web desta Egrégia Corte de Contas.

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 680/24).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 24 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO N.º 561/2024 - SSC

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2023 - MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES - PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 A 25.10.2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2023. ACOLHIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUGERIDAS PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios no município, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência e eficiência dos atos administrativos, de modo a assegurar que os procedimentos licitatórios futuros atendam plenamente às exigências normativas.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que visam garantir o cumprimento das normas legais que regem os procedimentos licitatórios ainda não instaurados, necessários a aquisição futuras de bens e serviços indispensáveis e essenciais a boa prestação dos serviços públicos.

Sumário. Município de Miguel Alves. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinações ao gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório: Verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios: I) Pregão Eletrônico n.º 001/2023, II) Pregão Eletrônico n.º 028/2023 e III) Pregão Eletrônico n.º 030/2023 - nos procedimentos fiscalizados, constataram-se as seguintes irregularidades: a) descumprimento das formalidades quanto a autuação dos processos; b) não realização de dimensionamento de unidades a serem adquiridas no processo licitatório; c) ausência de pesquisa prévia de preços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, peça 3; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, pç. 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Inspeção; b) Emitir Determinações dirigidas ao gestor para que: b.1) realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b.2) execute pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços dos contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; b.3) inclua os recursos/manifestações acerca da licitação em questão e outras eventuais decisões atinentes no processo licitatório.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 21 a 25 de outubro de 2024. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012690/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1037/22).

INTERESSADO (A): PATRÍCIA ARAUJO DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 260/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 1037/22), concedido à servidora: **Patrícia Araújo de Castro, CPF nº 815.742.743-68**. Professora, Matrícula nº 58-1, da Secretaria de Educação de Luís Correia-PI, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1037/22 (Reforma da Previdência no Município de Luís Correia-PI).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 11/2024 – IPMP de 02 de maio de 2024 (peça nº 1/fls. 35/36), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 720 de 09/05/2024 (peça nº1/fl. 37), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 9.066,36 (Nove mil, Sessenta e Seis reais e Trinta e Seis centavos)** mensais, Composição do Benefício: Vencimento (Art. 1º da Lei nº 2001 de 26/03/2024, que dispõe sobre a alteração dos Vencimentos do Magistério da educação básica de Luís Correia/PI) R\$ 6.974,12; Adicional por Tempo de Serviço (Art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI) valor R\$ 1.046,12; Regência (Art. 69, § 2º, II da Lei nº 705 de 23/12/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI) valor R\$ 1.046,12. Total a receber: R\$ 9.066,36 (Nove mil, Sessenta e Seis reais e Trinta e Seis centavos) mensais.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012765/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº41/03).

INTERESSADO (A): CLÁUDIO SILOE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SAO JOAO DO PIAUI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 261/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedido ao servidor **Cláudio Siloe de Sousa, CPF nº 090.028.798-57**. Professor 40h, classe “B”, nível II, Matrícula nº 21171-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí-PI; com fulcro nos Arts. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria PREV SÃO JOÃO DO PIAUI nº 125/2024 de 15 de julho de 2024 (peça nº 01, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM, ano XXII, Edição nº VCXIII de 17/07/2024 (peça nº 01, fl. 36), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.836,83 (Oito mil e Oitocentos e Trinta e Seis reais e Oitenta e Três centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimento (Art. 34 da Lei Municipal nº 164/2007, que dispõe sobre Plano de Carreira do Magistério Público de São João do Piauí) R\$ 6.312,02; Adicional de Tempo de Serviço(Art. 43 da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de São João do Piauí-Pi) R\$ 1.578,01; Regência(Art. 45, I da Lei Municipal nº 164/2007, que dispõe sobre Plano de Carreira do Magistério Público de São João do Piauí) R\$ 946,80. Total de Proventos Na Inatividade R\$: 8.836,83.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012798/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ZULLIMANN PASCALLE TEIXEIRA IVO E SILVA E NIVALDO DE CARVALHO E SILVA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 262/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Zullimann Pascalle Teixeira Ivo e Silva, CPF nº 625.343.783-68** (cônjuge) e **Nivaldo de Carvalho e Silva Neto, CPF nº 082.012.403-67** (filho menor), dependentes do servidor ativo **Francisco Machado de Carvalho Junior, CPF nº 749.310.593-68**, falecido em 25/08/23 (certidão de óbito à fl. 1.06). Assistente Técnico de Saúde (especialidade: Técnico de Enfermagem), referencia “B1”, matrícula nº 029714, vinculado à Fundação Municipal de Saúde (FMS); com fulcro nos art. 12, I e III; 15; 16; 17, I; 20 e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria nº 69/24 – IPMT (peça nº 01/fls. 1.44), publicada no DOM - Teresina ano 2024, nº 3.748 de 25 de abril de 2024 (peça nº 1/fl. 45), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e Vinte reais)** mensais. Última Remuneração do servidor no cargo Efetivo: Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019) R\$ 2.412,81; Proventos para Aposentadoria por Incapacidade Permanente (valor da média das contribuições 1.977,98 X 60% nos termos do § 4º do Art. 6º da Lei Municipal nº 5.686/2021) R\$ 1.876,79; Complemento constitucional para salário mínimo R\$ 133,21; Total R\$ 1.320,00. Cálculo do Valor do Benefício de Pensão para Rateio (Art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021): Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) R\$ 1.320,00* X 50% = 660,00; Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependentes): R\$ 264,00; Total dos proventos de pensão por morte R\$ 924,00, Complemento Constitucional para salário mínimo R\$ 396,00. Valor total da Pensão R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013023/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 531/2024-SSC (PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/004874/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO 2024

EMBARGANTE: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2024-GWA

Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ, prefeita do município de Capitão Gervásio Oliveira em face do Acórdão nº 531/2024-SSC proferido nos autos da Representação TC/004874/2024, exercício 2024, apontando as seguintes razões de oposição:

- a) Nulidade de citação: ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- b) Violação ao princípio da proporcionalidade: valor excessivo da multa aplicada.

A decisão recorrida - Acórdão nº 531/2024-SSC - foi proferida nos autos da Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL-1 desta Corte de Contas em razão da ausência de prestação de contas do Concurso Público de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira.

Em resumo, a Segunda Câmara deste TCE/PI proferiu o Acórdão nº 531/2024-SSC concluindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, em razão do atraso no cadastro dos documentos relativos à 1ª fase da prestação de contas do concurso público de edital 01/2024 para admissão de pessoal, bem como o não cadastro das demais informações e documentos referentes à 2ª e 3ª fases do referido certame. Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de **multa de 2.000 UFR/PI** à Sra. **Gabriela Oliveira Coelho da Luz (prefeita)**, com fulcro no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Inconformado com o referido julgado, a Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz interpôs os presentes embargos de declaração requerendo seu conhecimento e provimento a fim de que seja: a) declarada a nulidade da citação e dos atos posteriores; b) alternativamente, a exclusão da cominação de multa à gestora ou a redução do valor à ela aplicado.

Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

Os requisitos da tempestividade (art. 430, caput) e legitimidade (art. 414, I, do RI do TCE-PI) restam verificados, já que os embargos foram opostos no quinquídio legal, bem como pelo fato da embargante ser parte no processo de origem.

Contudo, se observa o descumprimento ao disposto no art. 406, §1º, I, do RI do TCE-PI, já que, em que pese ter sido anexada a decisão recorrida (peça 02), **não foi colacionado aos autos o respectivo comprovante de sua publicação. A documentação anexada à peça 03, intitulada de “comprovação de publicação” não contém o Acórdão nº 531/2024-SSC, ora embargado.**

Não bastasse, **também não foi devidamente demonstrado o cabimento dos embargos** - adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430, incisos I e II, do Regimento Interno TCE/PI, senão vejamos.

Para oposição dos embargos declaratórios é imprescindível a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do disposto no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI. Nestes termos, é pacífico entendimento de impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Assim, a apreciação de embargos declaratórios no âmbito dos Tribunais de Contas observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria¹.

A doutrina a respeito da matéria encontra clareza na definição de Vicente Greco Filho, na obra intitulada Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º volume, onde, à p. 259/260, esclarece sobre o que sejam os termos referidos na legislação mencionada. Os vícios que dão ensejo aos embargos são obscuridade, omissão e contradição, os quais são assim conceituados:

“- obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

Compulsando os fundamentos do Acórdão nº 531/2024-SSC, entendo que não foi apontada qualquer omissão/contradição da decisão recorrida capazes de eivar a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como acolher o instrumento ora interposto.

Quanto a alegação de nulidade de citação e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, fundamenta a embargante que sua intimação, operada via Correios, foi assinada por terceiro, o que a impossibilitou de apresentar defesa.

¹ Acórdão 117/2018-Segunda Câmara TCU. RELATOR ANA ARRAES.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar. Justifico.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados por esta Corte de Contas, uma vez que a notificação da gestora foi realizada na forma prevista no art. 267, II, do Regimento Interno deste TCE/PI, o qual não exige a ciência pessoal do responsável.

Para validade da notificação, basta o ofício ser entregue no endereço do destinatário, mesmo que recebido por terceiros, visto que as normas desta Corte de Contas não apresentam tal exigência.

Trata-se, inclusive, de jurisprudência pacífica no âmbito do Tribunal de Contas da União:

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. Acórdão 4963/2022 – Segunda Câmara. Relator Jorge Oliveira.

Para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o aviso de recebimento dos Correios (AR) seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. Acórdão 11696/2021 – Segunda Câmara. Relator Marcos Bemquerer. Acórdão 680/2020 – Plenário. Relator Vital do Rêgo. Acórdão 316/2018 – Plenário. Relator Vital do Rêgo.

No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal. Acórdão 5419/2017 – Segunda Câmara. Relator Augusto Nardes.

É válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Para validade da comunicação processual não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Acórdão 3254/2015 – Primeira Câmara. Relator Benjamin Zymler.

Não há qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa na realização da citação mediante a simples entrega do ofício de comunicação no endereço do responsável. Acórdão 5821/2013 – Segunda Câmara. Relator Benjamin Zymler.

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. Acórdão 1019/2008 – Plenário. Relator Benjamin Zymler.

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. Acórdão 1526/2007 – Plenário. Relator Aroldo Cedraz.

No caso ora em análise, à época dos fatos, a interessada foi devidamente notificada nos termos regimentais (art. 267, II), in verbis:

Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§1º As citações considerar-se-ão perfeitas:

(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento que ateste a entrega da correspondência no endereço do destinatário;

Ressalta-se que a gestora foi devidamente citada por meio de Ofício – peça nº 12 do TC/004874/2024, por via postal, conforme Aviso de Recebimento à peça nº 14 do referido processo, devidamente entregue no endereço cadastrado pela gestora, de tudo dando fé a certidão exarada à peça 15.

Assim, resta claro que a embargante foi notificada pelo TCE/PI nos moldes dos normativos supracitados, ou seja, mediante carta registrada com aviso de recebimento, que comprovam a entrega no endereço do destinatário, o que leva à inequívoca validade da Citação e mostra que a garantia do direito constitucional da recorrente ao devido processo legal, o que inclui a ampla defesa e o contraditório, foi plenamente respeitado, sendo descabida a alegação de nulidade.

De outra parte, a embargante alega ainda a violação ao princípio da proporcionalidade, por entender excessivo o valor da multa aplicada na decisão recorrida. Sustenta que há contradição do Acórdão na condenação da gestora ao pagamento de multa no valor de 2.000 UFR/PI, já que teria agido de boa-fé. Diante disso, postula a exclusão da multa ou sua redução.

Contudo, percebe-se que o intuito do embargante é, em verdade, o reexame da matéria. Repisa-se, no entanto, que não cabe embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida². Caso queira rediscutir o mérito do acórdão, deve a interessada valer-se do meio recursal adequado para tanto, que, definitivamente, não são os embargos de declaração.

Depreende-se, portanto, que nos presentes autos, as questões aventadas pela embargante dizem respeito, de forma intrínseca, ao mérito da decisão combatida, não havendo, portanto, omissão, contradição ou

² Acórdão 2703/2009-Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes.

obscuridade no Acórdão nº 531/2024-SSC. Tendo em vista que os embargos de declaração não se constituem em espécie recursal adequada para discutir questões de mérito, deve-se rejeitar a pretensão recursal³:

A *ausência* de alegação de obscuridade, *omissão*, contradição ou erro material no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos *embargos* declaratórios, por *falta* de preenchimento de requisito específico de admissibilidade. Acórdão 7941/2023-Segunda Câmara. Relator: Marcos Bemquerer.

Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável [omissis], esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.

Assim, em resumo, verifica-se:

- i) Descumprimento ao disposto no art. 406, §1º, I, já que, em que pese ter sido anexada a decisão recorrida (peça 02), não foi colacionado aos autos o respectivo comprovante de sua publicação. A documentação anexada à peça 03, intitulada de “comprovação de publicação” não contém o Acórdão nº 531/2024-SSC, ora embargado;
- ii) Não foram apontadas no âmbito da decisão recorrida quaisquer omissões / obscuridade / contradições capazes de macular a decisão trazida à nossa apreciação, razão pela qual não há como conhecer dos embargos declaratórios (art. 430 do RI do TCE-PI).

Isso posto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 406, §1º, I, e art. 430, incisos I e II, Regimento Interno TCE/PI – cabimento recursal, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 011479/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSÉ FERREIRA LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNPREV- FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 279/2024 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, *sub judice*, concedida ao servidor **Francisco José Ferreira Lima**, CPF nº 309.552.703-91, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, matrícula nº 0305618, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 194, em 10/10/2022 (Fl.616, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0516 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1251/2022 - PIAUIPREV (Fl. 615, peça 1), datada de 30/09/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014 c/c Mandado de Segurança nº 0825889-15.2020.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.047,14 (Nove mil, Quarenta e sete reais e quatorze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

³ Acórdão 2012/2023-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

PROCESSO: TC Nº 012768/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VIRGULINO RODRIGUES DE ASSIS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO PIAUI A/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 280/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedido ao Sr. **Virgulino Rodrigues de Assis, CPF nº 490.521.873-04**, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 24931-1, da Secretaria Municipal de Educação do Município de São João do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCLVIII, em 18/09/2024 (fl. 26, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0471 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 132/2024 (fl. 24/25, peça 01), datada 16/09/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos retroativos ao dia 02/09/2024, em conformidade com **Art. 25, da Lei Municipal 262, de 30 de janeiro de 2014 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.860,47 (Dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012749/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): CREÔNIO DE JESUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (COMPANHEIRO) E CLEANE OLIVEIRA DOS SANTOS (FILHA MENOR).

PROCEDÊNCIA: IPMT - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 281/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidora Ativa**, requerido por **Creônio de Jesus Rodrigues de Oliveira, CPF nº 707.668.863-87** e **Cleane Oliveira dos Santos, CPF nº 074.195.273-42**, na condição de companheiro e filha menor, respectivamente, da servidora falecida **Maria de Lourdes Pereira dos Santos, CPF nº 861.343.963-20**, outrora ocupante do cargo de gente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A6”, matrícula nº 031669, da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), falecida em 20/12/2023. (certidão de óbito à fl.08- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0496 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 150/2024/IPMT, (Fl. 163, peça 01)**, datada de 21/06/2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.787, de 24/06/2024 (Fls.164/165, peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **arts. 12, 15, 17 e 21 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012718/2024

N.º PROCESSO: TC/012914/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOÃO FRANCISCO DE ABREU.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 282/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **João Francisco de Abreu, CPF nº 200.309.913-15**, na condição de companheiro da servidora falecida, **Francisca Rosa de Magalhães Abreu, CPF nº 096.688.613-53**, outrora ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Referência “C1”, matrícula nº 008330, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC), falecida em 29.06.2023 (certidão de óbito à fl. 07- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0497 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 267/2023 – IPMT (Fls. 117, peça 01)**, datada de 30/11/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3.650, de 01/12/2023 (Fls.182/183, peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos a partir de sua publicação, nos termos do **Arts. 12, 15, 17, I; 21, II, “f” e 23, §2º da Lei Municipal nº 5.686/21**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 4.063,37 (Quatro mil, sessenta e três reais e trinta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO WILSON ALVES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 284/2024– GFI

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Antônio Wilson Alves de Araújo**, CPF nº 394.772.743-72, Coronel, Matrícula nº 016027-0, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número (fls. 147 e 148, peça 01), datado de 04 de outubro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 195/2024 (fls. 149 e 150, peça 01), datado de 07 de outubro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **RS 19.692,17 (Dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART.1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 19.366,90
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 325,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 19.692,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/009538/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIÊTA LOPES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 282/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), requerida por **Antoniêta Lopes dos Santos**, CPF nº 338.295.943- 72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0649082, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC 54/2019, regra de pedágio, sem paridade.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 06), atestando a regularidade do ato concessório, e parecer do Ministério Público de Contas – MPC, opinando pelo registro (peça 07), esta Relatora (peças 10 e 11), converteu o julgamento do processo em diligência para que a Fundação Piauí Previdência apresentasse o comprovante de publicação da portaria nº 0773/2024, esclarecendo a lotação da requerente (secretaria de educação ou secretaria de saúde).

Oportunamente, a Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV ratificou o ato concessório do benefício requerido, por meio da Portaria GP Nº 0773/2024-PIAUIPREV, de 28/05/2024 (fl. 195 – peça 1), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, conforme consta na documentação anexada na peça 16.

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça 26), e o parecer ministerial (peça 27), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0773/2024 (fl.156, peça 01), datada de 28 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Ed. 195/2024 (fls. 01 e 02, peça 16), datado de 07 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.440,53 (mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.404,53
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.440,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012631/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

INTERESSADA: MÁRCIA MARIA ALVES CARDOSO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 283/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Márcia Maria Alves Cardoso, CPF nº 394.899.223-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência C6, matrícula nº 003049, lotado na Secretaria Municipal de Cidadania Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina- SEMCASPI, com arrimo no arts. 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 182/2024- IPMT (fl. 144, peça 01), publicada no Diário Oficial do Município- Teresina- Ano 2024 – nº 3.842 (fl. 145, peça 01), datado de 09 de setembro de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.663,35 (Mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.663,35
Total dos proventos a receber	R\$ 1.663,35

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012887/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSILENE LOPES AMORIM ALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 285/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Rosilene Lopes Amorim Alves, CPF nº 309.056.563-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0433756, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1280/2024- PIAUIPREV (fl. 177 peça 01), datada de 20 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fl. 180, peça 01), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.036,90 (Dois mil, e trinta e seis reais e noventa centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.036,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012815/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ – CASTELO DO PIAUÍ PERV

INTERESSADA: ANTONIA RODRIGUES ALVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 286/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Proporcional concedida a servidora Antonia Rodrigues Alves, CPF nº 939.699.373-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, matrícula nº 2361-1, Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí; com arrimo no art.34 e 43, da Lei Municipal nº 1.277, de 20 de agosto de 2018, assim como o art.40, §1º, III, b, da Constituição federal c/c art.1º, da Lei Federal nº10.887/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 135/2024 DE 02 DE SETEMBRO DE 2024/CASTELO DO PIAUÍ PREV 19/2024 (fl. 36, peça 01), publicada no Diário Oficial – Ano XXII – Edição CXLVII (fl. 38, peça 01), datado de 03 de setembro de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.275, de 26 de abril de 2018	R\$ 2.059,55
Total da Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 2.059,55
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA, nos termos do art. 1, da Lei Federal nº 10887/04	R\$ 1.267,80
Proporcionalidade (7.743/10.950) – 70,71%	R\$ 896,50
PROVENTOS A RECEBER (salário mínimo atual)	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/007456/2024

ASSUNTO: REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADOS: TERESINHA DE JESUS BORGES, CPF Nº 305.707.943-15
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 253/24 - GRD

Trata de REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDA concedido à dependente TERESINHA DE JESUS BORGES, CPF nº 305.707.943-15, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Domingos Borges, outrora ocupante da graduação de Cabo, Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 031787-0, falecido em 03/10/1992, com fulcro nos arts. 25, 26, 33 e 36 da Lei 4.051/1986 c/c art. 40 §º I da CF/88 e CE/1989, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1250/24/PIAUIPREV, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Ed. nº 185, de 23/09/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo

RENUMERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024						4.040,38
VPNI- Lei 6.173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12						60,87
TOTAL							4.101,25
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
TERESINHA DE JESUS BORGES	27/11/1937	Cônjuge	305.707.943-15	03/10/1992	VITALÍCIO	100,00	4.101,25

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO TC Nº 011507/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JURACÍLIA DA SILVA JERICÓ ALMEIDA, CPF Nº 183.491.883-91
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 261/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. JURACÍLIA DA SILVA JERICÓ ALMEIDA, CPF Nº 183.491.883-91, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade: Enfermeiro, referência “C3”, matrícula nº 027739, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal: art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, I, “a” e § 7º, c/c art. 25, § 2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 73/2024-IPMT, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.748, Ano 2024, em 25/04/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.163,65 (dez mil, e cinco e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019	R\$ 10.163,65
Total dos proventos	R\$ 10.163,65

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/012055/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA IPMT
 INTERESSADOS: MARIA ERCÍLIA DE ABREU SILVA, CPF Nº 181.092.503-78 (CÔNJUGE) E JULLIANA DE ABREU DO NASCIMENTO, CPF Nº 046.037.133-98 (FILHA INVÁLIDA)
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 262/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE de servidor inativo, requerida pela Sra. Maria Ercília de Abreu Silva, CPF nº 181.092.503-78 (cônjuge) e Julliana de Abreu do Nascimento, CPF nº 046.037.133-98 (filha inválida), ambos, dependentes do Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento, CPF nº 099.855.903-25, falecido em 22/07/23 (certidão de óbito à fl. 1.08), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo (especialidade: Motorista), referência “B6”, matrícula nº 9091, vinculado à Secretaria Municipal de Administração (SEMA), com Fundamentação Legal: art. 12, I e III; 15; 16; 17, I; 20 e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 06/2024, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM Nº 3.685, Ano 2024, em 23 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL DE MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do Servidor - proporcionais	
Vencimento proporcional, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 1.045,99
Produtividade Operacional de nível médio	R\$ 180,30
Gratificação Especial – GE 07	R\$ 117,87
Total	R\$ 1.344,16
Proventos de pensão – art. 15, § 1º, § 2º, I da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Proventos de pensão (100% dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.344,16
Valor total da pensão, após o rateio para os 2 dependentes	R\$ 672,08

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 31 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012667/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
 INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA LEITE SOARES MELO, CPF Nº 198.844.943-04.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 DECISÃO Nº. 301/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Lúcia de Fátima Leite Soares Melo**, CPF nº 198.844.943-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, Matrícula nº 0370568, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 190**, em 30/09/2024 (fls. 1.181).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0509** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1302/2024 -PIAUIPREV**, em 24 de setembro de 2024 (fls. 1.179), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.649,32(dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.649,32

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012664/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA, CPF nº 077.926.703-68.

INTERESSADA: MARIA IOLANDA CONSTÂNCIO BATISTA, CPF nº 428.828.773-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 302/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, **Maria Iolanda Constância Batista**, CPF nº 428.828.773-15, esposa do servidor falecido inativo, **Francisco de Assis Batista da Silva**, CPF nº 077.926.703-68, falecido em **29/02/2024**, certidão de óbito à (fl. 1.16), ocupante do cargo de Professor Classe “C”, Nível “1”, matrícula nº 004369, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento nos **arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.755, em 07/05/24** (fls. 1.110/111).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0505** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 119/2024 - IPMT de 10 de março de 2023**, às (fls. 1.109), concessória da pensão em favor de **Dalila Santos Silva** (nascida em 06/08/02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.152,23(quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimentos	R\$5.708,78
Gratificação de Incentivo a Docência - GID	R\$1.211,59
Total	R\$6.920,37
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$3.460,19
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$692,04
Total dos proventos a receber	R\$4.152,23

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação (07/05/2024).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012747/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO (A): IVANILDES DA CONCEIÇÃO BATISTA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 291/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA**, requerido por **IVANILDES DA CONCEIÇÃO BATISTA COSTA**, CPF nº 474.375.453-49, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **JOSÉ SILVA DA COSTA**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula 001884, da Secretaria de Esporte e Lazer (SEMEL) do Município de Teresina-PI, falecido em 07/05/2024, com fulcro nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 165/24 - IPMT às fls. 1.52, publicada no D.O.M de nº 3.810, em 24/07/24 (fl. 1.53)**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento	RS 1.663,35
Total	RS 1.663,35
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições	RS 1.573,45
1573,45 (60% + 32%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	RS 1.447,57
Total	RS 1.447,57
Proventos de pensão – art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	RS 723,79
Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente	RS 144,76
Complemento Constitucional	RS 543,45
Valor total dos proventos de pensão a receber	RS 1.412,00

A interessada informa às fls. 1.5 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, o valor da pensão não sofreu a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 011.254/2024

ERRATA

(CORREÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. ONDE SE LÊ TC N.º 010.119/2024, LEIA-SE TC N.º 011.254/2024)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0979/2024, DE 06.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LÚCIA MARIA CHAVES DE MELO CASTELO BRANCOERRATA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Lúcia Maria Chaves de Melo Castelo Branco, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 048.356.703-53, na condição de viúva do Sr. Francisco Santana Castelo Branco Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 261.928.707-30 e portador da matrícula n.º 0182478, outrora ocupante do cargo de Médico - Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 24.04.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.590,96 (Três mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 17.420,43 Proventos (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
 - b.2) R\$ 68,88 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 8.744,66 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.4) R\$ 1.748,93 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.5) R\$ 10.493,59 Valor Total do Provento da Pensão por Morte;
 - b.6) R\$ 3.590,96 Valor do Proventos com base no art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Lúcia Maria Chaves de Melo Castelo Branco.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0979/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.590,96 (Três mil, quinhentos e noventa reais e noventa e seis centavos) à interessada, Sr.ª Lúcia Maria Chaves de Melo Castelo Branco, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 819/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 105930/2024 e a Informação nº505/ 2024 - SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Conselheiro, matrícula nº 96859, no período de 18/11/2024 a 26/11/2024, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2023/2024 (Portaria nº 905/2023 – DOE TCE/PI de 21/12/2023).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Presidente em exercício do TCE-PI

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PORTARIA Nº 829/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105743/2024,

RESOLVE:

Alterar a portaria 783/2024, DOE 197/2024, publicada dia 17/10/2024 no sentido de modificar a data da viagem do dia 30/10/2024 para o dia 12/11/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 830/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106103/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - PI (ESCOLA MUNICIPAL), no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025

Matrícula	Nome	Cargo
97205-3	ANTONIA CARLA BARROS	Auditora de Controle Externo
95597-4	ANDREA FREITAS SILVA	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 831/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106110/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Seminário Sobre Transição Municipal 2024. Realizado na cidade de Picos-PI, nos dias 31/10/2024 a 01/11/2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 106110/2024, conforme Portaria nº 810/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 832/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 131/2024 da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 106094/2024,

RESOLVE:

Credenciar nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de INSPEÇÃO, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Educação de Teresina - (Escola Municipal), tendo por objeto de controle: Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 32

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 833/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106061/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 06 a 08 de novembro de 2024, para realização de inspeção física a ser realizada na Guarda Civil Municipal de Parnaíba, para instrução do Processo de Auditoria TC/012546/2024, cujo objeto consiste no processo de gestão, os mecanismos de governança e os recursos organizacionais da Guarda Civil Municipal de Parnaíba, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo	97192
Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	98475
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 834/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106105/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Educação de Teresina - (Escola Municipal), exercício 2024 tendo por objeto: Fiscalização da contratação e/ou de fornecimento de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente o tema de número 32.

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
96.925-7	Emilio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo
96.973 -7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 835/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 105990/2024,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Ramon Patrese Veloso e Silva, matrícula nº 98397-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Seminário Sobre Transição Municipal 2024. Realizado na cidade de Parnaíba-PI, no dia 29/10/2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 105960/2024, conforme Portaria nº 804/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2024

OBJETO: Aquisição de 200 (duzentas) agendas e 200 (duzentos) calendários, personalizados, para atendimento das necessidades do TCE/PI, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 04 a 06 de novembro de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 11.302,00 (onde mil trezentos e dois reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: Telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 01 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº104594/2024
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2024
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais e equipamentos odontológicos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA: 18/11/2024

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina(PI), 01 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 02062

EXTRATO DO CONTRATO Nº 68/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105932/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SERVSUPR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ: 43.187.389/0001-39);

OBJETO: Aquisição de placas de forro de fibra mineral;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 11.280,00 (onze mil e duzentos e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339030 - Recursos não Vinculados de Impostos; Nota de Empenho: 2024NE01524, emitida em 29/10/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 02/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2023;

DATA DA ASSINATURA: 31 de outubro de 2024.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 31/2019 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105719/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 28.008.410/0001-06);

OBJETO: Prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 31/2019/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 7 de novembro de 2024 até 7 de novembro de 2025;

VALOR: R\$ 284.939,40 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), dividido em uma média mensal de R\$ 23.744,95 (vinte e três mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo; Nota de Empenho 2024NE01547, emitida em 31/10/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, art. 57, § 4º;

DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104167/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98029, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº **1009789449/2024**, firmado em 2/10/2024 com a empresa EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, publicado no DOe-TCE-PI nº 188/2024 disponibilizado em 03/10/2024, p. 25, que tem como objeto a Contratação de empresa concessionária para fornecimento de energia elétrica para o prédio anexo III.

Art. 2º Designar o servidor MARCELO IELTON DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula 98618 para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI